



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003899/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.607 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente PGL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a penalidade em razão das informações prestadas tempestivamente e retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório do auto de infração:

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 25/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805114444412 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805113263848, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501016549, escala 08000077173. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio MONTE OLIVIA em sua viagem 8225, cuja atracação neste porto de Santos ocorreu em 10/06/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o B/L (house) GOT3100286, cujo agente de carga responsável é a PGL BRASIL LTDA, CNPJ. 04.503.292/0001-36, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi negado provimento com os seguintes fundamentos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Acórdão

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) ilegitimidade passiva;

- b) falha no Siscomex-carga;
- c) ausência de prejuízo a fiscalização;
- d) denúncia espontânea;
- e) retroatividade benigna pelo advento da IN 800/2007;
- f) não aplicabilidade da multa diante da retificação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto tempestivamente, dele eu conheço.

1 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

2 DA RETIFICAÇÃO

Com efeito, a contribuinte alega ter apresentado informação em período prévio e ocorrendo a retificação somente após o desembarque, nesse sentido constaram as ocorrências:

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 25/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 15080511444412 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805113263848, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501016549, escala 08000077173. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio MONTE OLIVIA em sua viagem 8225, cuja atracação neste porto de Santos ocorreu em 10/06/2008.

Do acima exposto, verifica-se que a fiscalização compreendeu que a retificação deveria ocorrer antes da atracação, contudo, não assiste razão a fiscalização.

Verifica-se em e-fl. 22 a seguinte informação no conhecimento:

Conhecimento > BL > Consulta > Consultar Todos os Itens Sexta-Feira, 06 de Junho de 2008 (19:16).

Dados do Manifesto		Data de Encerramento do Manifesto	
Número do Manifesto	1508501016549	Data de Encerramento do Manifesto	31/05/2008
Número da Viagem	8225	Data de Operação	10/06/2008
Porto de Carregamento	DEHAM - HAMBURG	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9283198 - MONTE OLIVIA		
Empresa de Navegação	DE001046 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE		
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA		
Total de Conhecimentos Informados	83	Total de Conhecimentos Incluídos	83
		Total de Conhecimentos Associados	

Dados de seu Master		Data de Emissão	
CE-Mercante do Master	150805113263848	Data de Emissão	06 JUN 2008
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO		
Agência Desconsolidadora	04.503.292/0001-36 - PGL BRASIL LTDA		
Empresa (NVOCC)	DE001531 - POSTEN EXPRESS P.EX AB		
Qtde Filhotes Informados	1	Qtde Filhotes Incluídos	1

Dados Gerais do Conhecimento		Conhecimento de Embarque	
Nº CE-Mercante	15080511444412	Conhecimento de Embarque	GOT3100286
Data de Emissão	21/05/2008	Peso Bruto (Kg)	22.412,000
Cubagem (m³)	24,393	Porto de Destino	BRSSZ - SANTOS
Porto de Origem	DEHAM - HAMBURG		
CPF/CNPJ do Consignatário	61.452.199/0003-45 - FADEMAC S A		

Ao meu ver, em 21/05/2008 foi prestada a informação, e a atracação ocorrendo em 10/06/2008, somente após tal data houve retificação.

O CARF já aprovou enunciado no sentido de que a retificação da informação tempestiva é válida, vejamos:

Súmula CARF nº 186
Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. **(Vinculante,** conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No mesmo sentido:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, dou provimento a este pleito, ficando prejudicado a análise das demais matérias.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar e no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a penalidade em razão das informações prestadas tempestivamente e retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior